PROCESSO N.º 43/2026-A

SENTENÇA

I - Num contrato de promessa de compra e venda, presume-se ter caráter de sinal toda a quantia entregue, ainda que a título de antecipação ou princípio de pagamento do preço.

II - O não cumprimento do contrato dá ao promitente comprador a faculdade de exigir o dobro do sinal prestado.

III - Nada tendo sido estipulado, o incumprimento do contrato não dá lugar a qualquer outra indemnização.

RELATÓRIO

********** residente na **********, demandou **********, residente na **********, e **********, com residência profissional no **********, pedindo a condenação destes a pagar-lhe a quantia de 2.388,47 €, acrescida de juros calculados à taxa legal, desde a citação até ao efetivo pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam incumprimento de contrato promessa de compra e venda, com pagamento de sinal, legitimador de resolução do mesmo e devolução do sinal em dobro, bem como em danos patrimoniais e morais do mesmo decorrentes.

Regularmente citada, a demandada não se pronunciou.

Tampouco compareceu na audiência de julgamento, na qual foram tomadas declarações à demandante.

FUNDAMENTAÇÃO

Factos Provados

Em 9.05.2025, o demandado ********** prometeu vender à demandante um animal de estimação, cadela de raça Teckel.

O preço de venda estipulado foi de 1.500,00 €, a pagar 500,00 € aquando da promessa e 1.000,00 € no ato da entrega do animal.

Os 500,00 € foram pagos por MBWay, para conta de que é titular a demandada **********, conforme instruções do demandado **********.

Nos termos acordados, a entrega do animal ocorreria no Aeroporto de Lisboa, a partir de 22.06.2025, em horário a coordenar entre as partes.

O demandado ********** deixou de responder às mensagens que a demandante lhe enviou, após aquela data, para marcação da data de entrega.

Em 14.07.2025, a demandante interpelou-o para proceder à mesma até 9.08.2025, estipulando essa data, às 16 h, no Aeroporto de Lisboa.

Para o efeito, deslocou-se a Lisboa, tendo gastado 478,31 em viagens e 160,16 € em hospedagem.

O demandado não compareceu.

A demandante sentiu desgaste emocional, perturbação e ansiedade pela frustração e insegurança decorrentes do não cumprimento do acordado pelo demandado.

Motivação de Facto

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos documentos juntos aos autos pela demandante, nomeadamente a cópia do contrato promessa e da correspondência mantida com o demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado, esclarecidos pelas suas declarações em audiência.

Motivação de Direito

A demandante e o primeiro demandado pactuaram um contrato de promessa de compra e venda, presumindo-se ter caráter de sinal a quantia de 500,00 € por aquela entregue – artigos 440.º e 441.º do Código Civil.

A demandante, tendo fixado prazo razoável para o cumprimento, que não sucedeu, tinha motivo objetivamente válido para perder o interesse na compra, assim podendo resolver, como resolveu, o contrato – artigos 801.º, n.º 2, e 808.º do mesmo código.

O não cumprimento do contrato dá ao promitente comprador a faculdade de exigir o dobro do sinal prestado - artigo 442.º, n.º 2. Sendo que, nos termos do n.º 4 do mesmo preceito, nada tendo sido estipulado, o não cumprimento do contrato não dá lugar a qualquer outra indemnização. Pelo que a pretensão da demandante apenas será atendida com esse alcance.

Não procederá o pedido formulado contra a segunda demandante, que não interveio no contrato.

DISPOSITIVO

Absolvo do pedido a demandada **********.

Na procedência parcial do pedido, condeno ********** a pagar a ********** 1.000,00 €, no mais o absolvendo do pedido.

Não há custas em dívida.

+

Notifique e deposite.

+++

Ponta Delgada, 9 de julho de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)